LEI N.º 1.224

Data: 27.12.2002

Súmula: *Institui no município de Guaíra, Paraná, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal*

A Câmara Municipal de Guaíra, estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica instituída no Município de Guaíra, estado do Paraná, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2°. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3°. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4°. A base de cálculo da CIP será a Unidade do Valor para Custeio – UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no art. 1° desta lei.

§ 1°. O valor da UVC, a partir de 1°.01.2003, será de R$31,10 (trinta e um reais e dez centavos).

§ 2°. Quando houver reajuste de preço da tarifa de consumo de energia para Iluminação Pública, o valor da UVC será reajustado no mês subseqüente, no mesmo percentual de aumento tarifário concedido à concessionária de energia elétrica.

Art. 5°. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1°. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h.

§ 2°. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6°. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Publicada no Órgão Oficial do Município de Guaíra, na edição de 31.12.2002, página 07.

§ 1°. O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2°. O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3°. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4°. Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5°. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7°. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8°. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei.

Art. 9°. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a COPEL – Companhia Paranaense de Energia o convênio ou contrato a que se refere o art. 6°.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor no dia 1° de janeiro de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra, em 27 de dezembro de 2002.

DR. MANOEL KUBA
Prefeito Municipal.

TABELA DE QUE TRATA O ART. 5° DA LEI N.° 1.224, DE 27.12.2002

TABELA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA		
Residencial		
Faixas de consumo kWh	Alíquota	Desconto %
00 a 50	1 UVC	100,00
51 a 70	1UVC	92,74
71 a 90	1UVC	87,97
91 a 120	1UVC	83,58
121 a 200	1UVC	74,29
201 a 350	1UVC	61,37
351 a 600	1UVC	48,38
601 a 1000	1UVC	34,60
Acima de 1000	1UVC	23,26
Comercial		
Faixas de consumo kWh	Alíquota	Desconto %
Até 500	1UVC	61,37
501 á 600	1UVC	42,38
601 a 1000	1UVC	33,09
1001 a 1500	1UVC	16,67
Acima de 1500	1UVC	0,00
Industrial		
Faixas de consumo kWh	Alíquotas	Desconto %
Até 1000	1UVC	61,37
1001 a 2000	1UVC	16,67
Acima de 2000	1UVC	0,00

Terreno não edificado	1UVC	0,00

Fórmula de cálculo: 1 UVC x desconto = Contribuição devida